APFIPP
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Exmo. Senhor
Dr. Ricardo Mourinho Félix
Digmo. Secretário de Estado Adjunto
e das Finanças
Ministério das Finanças
Av. Infante D. Henrique, 1
1149-009 LISBOA

Lisboa, 14 de Dezembro de 2018

Enviado antecipadamente por *e-mail*: apoio.seafin.set@mf.gov.pt

Assunto: **Projeto de Proposta de Lei que acolhe no ordenamento jurídico nacional o Regulamento (UE) 2017/2402, de 12 de Dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada**

Exmo. Senhor Secretário de Estado,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios recebeu, no passado dia 23 de Novembro, um pedido de parecer da Secretaria de Estado das Finanças a respeito do projecto de proposta legislativa em epígrafe, que visa assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2017/2402, de 12 de Dezembro, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, o que, desde já, se agradece e cujo teor mereceu a nossa melhor atenção.

Analisado o documento em referência, não se suscitam, à APFIPP, quaisquer objecções a respeito do texto legal em apreço, na medida em que, de um modo geral, se tratam de propostas de alteração que são necessárias introduzir no Código de Valores Mobiliários e no Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, por forma a adaptar o quadro legislativo nacional ao mencionado Regulamento Europeu.

Não obstante, na apreciação efectuada ao articulado proposto, identificaram-se determinados aspectos pontuais que se entende carecerem de clarificação e/ou ajustamento, bem como alguns lapsos de redacção, os quais se expõem com maior detalhe no anexo a esta carta.

A APFIPP agradece, desde já, a atenção dispensada a este assunto e reitera a sua inteira disponibilidade para colaborar na análise deste ou de outros temas em que a Secretaria de Estado das Finanças considere útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos.

Valdemar Duarte
Membro da Direcção

José Veiga Sarmento
Presidente

Anexo: o mencionado.

Rua Castilho, 44 - 2.º - 1250-071 Lisboa – Portugal • Tel. (351) 21 799 48 40 • Fax (351) 21 799 48 42
e-mail: info@apfipp.pt • www.apfipp.pt

APFIPP

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

ANEXO

PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE ACOLHE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL O REGULAMENTO (UE) 2017/2402, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE UM REGIME GERAL PARA A TITULARIZAÇÃO E CRIA UM REGIME ESPECÍFICO PARA A TITULARIZAÇÃO SIMPLES, TRANSPARENTE E PADRONIZADA

- **Estrutura e organização do diploma**

  O projecto de diploma em referência não possui qualquer artigo identificado com o n.º 2, 3 ou 4. Adicionalmente, verifica-se, também, a ausência do Capítulo III, passando o documento em causa directamente do Capítulo II "Alterações Legislativas" para o Capítulo IV "Disposições Finais". Nestas circunstâncias, solicita-se a correcção destas situações.

- **Alterações legislativas**

  - **Alterações ao Código dos Valores Mobiliários (CVM)** (artigo 5.º do diploma)

    - **Artigo 30.º – "Investidores profissionais" do CVM**

      A alínea f) do n.º 1 do artigo 30.º do CVM é objecto de alterações, de modo a incorporar, no conceito de "investidores profissionais", uma referência expressa às "*entidades com objeto específico de titularização*".

      Este conceito é, pela primeira vez, introduzido no CVM, sugerindo-se, deste modo e por uma questão de completude do articulado, a inclusão, no âmbito deste Código, da respectiva definição, em termos análogos ao que consta da alínea 2) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402, de 12 de Dezembro de 2017, que seguidamente se transcreve:

      "2) «Entidade com objeto específico de titularização» ou «EOET», uma sociedade, trust ou outra entidade, que não seja um cedente nem um patrocinador, criada com o objetivo de realizar uma ou várias operações de titularização, cujas atividades estejam limitadas à realização desse objetivo e cuja estrutura se destine a isolar as obrigações da EOET das do cedente;"

  - **Alterações ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro (DL n.º 453/99)** (artigo 6.º, 7.º e 8.º do diploma)

    - **Artigo 4.º – "Investidores profissionais" do DL n.º 453/99**

      Em relação ao artigo 4.º do DL n.º 453/99, gostaríamos de submeter à apreciação do Ministério das Finanças as duas sugestões seguintes:

- **N.º 2**: Este número prevê a possibilidade do Estado e da Segurança Social poderem ceder créditos para efeitos de titularização, ainda que os mesmos estejam sujeitos a condição ou sejam litigiosos.

Esta disposição não é alvo de qualquer alteração e encontra parcial correspondência no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 103/2003, de 5 de Dezembro, que prevê, ao nível da cessão de créditos do Estado e da Segurança Social, o seguinte:

"1 — O Estado e a segurança social podem ceder créditos para efeitos de titularização, incluindo os emergentes de relações jurídico-tributárias, provenientes, designadamente, de impostos directos e indirectos e das contribuições e quotizações para a segurança social, ainda que esses créditos se encontrem vencidos, sujeitos a condição ou sejam litigiosos, podendo, neste caso, o cedente não garantir a sua existência e exigibilidade."

Nesta matéria, o n.º 1 do artigo 29.º da Lei Geral Tributária (Decreto Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), estipula, adicionalmente, que "*Os créditos tributários não são susceptíveis de cessão a terceiros, salvo nos casos previstos na lei*", admitindo, contudo, o n.º 4 desse mesmo artigo, uma excepção, conforme infra indicado:

"*4 – O disposto no n.º 1 não obsta a que o pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto seja efetuado a pessoa diferente do sujeito passivo desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.*"

Atendendo ao exposto, sugere-se que o texto do n.º 2 do artigo 4.º do DL n.º 453/99 seja alterado, por forma a incorporar as disposições supra citadas, sugerindo-se, para o efeito, a seguinte redacção:

"2 - Sem prejuízo do regime especial aplicável à titularização de créditos tributários ***e do disposto no n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro****, o Estado* ~~**e,**~~ *a segurança social* ***e os sujeitos passivos*** *podem ceder créditos para efeitos de titularização,* ***incluindo os emergentes de relações jurídico-tributárias, provenientes, designadamente, de impostos directos e indirectos e das contribuições e quotizações para a segurança social,*** *ainda que esses créditos se encontrem sujeitos a condição ou sejam litigiosos, podendo, neste caso, o cedente não garantir a existência e exigibilidade desses créditos."*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- **N.ºs 5 e 6**: De acordo com o artigo 6.º do projecto de proposta de Lei em análise, os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do DL n.º 453/99 serão eliminados. Verifica-se, contudo, que, no âmbito do artigo 9.º "Norma revogatória" do diploma em apreciação, estas disposições não fazem parte da lista de normas revogadas. Neste contexto, sugere-se que a eliminação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do DL n.º 453/99 seja, igualmente, incluída na referida listagem.

- **N.º 7**: Adicionalmente, confirmando-se a revogação das disposições indicadas no parágrafo anterior, nomeadamente do n.º 6 do artigo 6.º do DL N.º453/99, alerta-se para a eventual necessidade de ponderar a manutenção ou revisão do n.º 7 desse artigo, uma vez que o mesmo faz alusão à norma que agora se pretende revogar, referindo que: "*7- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de os créditos serem garantidos por terceiro ou o risco de não cumprimento transferido para empresa de seguros*".

- **Artigo 12.º – "Composição do património dos fundos" do DL n.º 453/99**

O artigo 12.º do DL n.º 453/99 é alvo de diversas alterações, nomeadamente no que diz respeito ao seu n.º 5, que passa a identificar, por intermédio de várias alíneas, as situações em que os créditos dos Fundos de titularização podem ser objecto de oneração ou de alienação. Neste âmbito, é proposta a introdução, entre outras, da seguinte alínea a):

"5 - Os créditos do fundo só podem ser objeto de oneração ou de alienação nas seguintes situações:

a) Retransmissão ao cedente e aquisição de novos créditos em substituição, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 11.º e no Regulamento (UE) n.º 2017/2402;"
(...).

Uma vez que o artigo 11.º do DL n.º 453/99, a que a alínea a) supra alude, tem dois números, sugere-se, por uma questão de maior precisão, que a expressão "*disposto nas alíneas b) e c) do artigo 11.º*" seja substituída por "*disposto nas alíneas b) e c) **do n.º 1** do artigo 11.º*" (sublinhado e realce nossos).

- **Artigo 27.º – "Registo e comunicação prévia" do DL n.º 453/99**

O diploma em apreciação apresenta um conjunto de propostas de alteração ao artigo 27.º do DL n.º 453/99, as quais suscitam algumas dúvidas, conforme se expõe de seguida:

– **N.º 2, alínea a):** Esta disposição aparece assinalada, no contexto das alterações previstas no artigo 6.º do diploma em análise, como sofrendo modificações. Contudo, salvo melhor opinião, esta alínea mantém a redacção actualmente em vigor. Confirmando-se esta situação, sugere-se que, na proposta de alteração ao artigo 27.º, seja efectuado o seguinte ajustamento:

"2 – O pedido de registo a apresentar pela sociedade gestora deve ser instruído com os seguintes documentos:

*a) ~~**Projeto do regulamento de gestão**~~ **[...]**;"*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- **N.º 2, alínea b):** Segundo o previsto no corpo do artigo 6.º do diploma em apreciação, a alínea em referência é revogada. No entanto, esta eliminação não faz parte da lista de normas revogadas que aparecem, posteriormente, no artigo 9.º "Norma revogatória", julgando-se adequado que a referida listagem seja actualizada de modo a incorporar, num só artigo, todo o conjunto de disposições que este diploma visa revogar.

- **N.º 4, alíneas a) a e):** O artigo 4.º do artigo 27.º do DL n.º 453/99 é, também, sujeito a diversas modificações, deixando de incorporar as actuais alíneas a) a e) e passando a ser um número único. Neste contexto, sugere-se que a eliminação destas alíneas seja também identificada na lista de revogações patente no artigo 9.º do projecto de diploma.

- **N.ºs 5 e 6:** À semelhança do referido anteriormente, e confirmando-se a revogação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º do DL n.º 453/99, solicita-se que o artigo 9.º da Lei a publicar inclua, também, referência expressa à eliminação destas disposições.

- **Artigo 31.º – "Natureza e emissão das unidades de titularização" do DL n.º 453/99**

Da leitura do projecto de diploma, não resulta inteiramente claro quais as alterações que o n.º 6 do artigo 31.º do DL n.º 453/99 irá sofrer.

Se, por um lado, no âmbito do artigo 6.º, é apresentada uma proposta de alteração ao n.º 6 deste artigo, por outro lado, observa-se que o artigo 9.º "Norma revogatória" do projecto de Lei em epígrafe, dispõe que esse n.º 6 é revogado.

Face ao exposto, solicita-se a revisão da proposta de articulado, com vista à correcção da situação anteriormente descrita.

- **Artigo 44.º – "Recursos financeiros" do DL n.º 453/99**

No proémio do artigo 6.º do projecto de proposta de Lei, o artigo 44.º do DL n.º 453/99 vem identificado na lista de disposições alteradas, sem, contudo, ser apresentada, no corpo do mencionado artigo 6.º, qualquer proposta de modificação a esse artigo. Em oposição, o artigo 45.º do DL n.º 453/99 não aparece na listagem de normas constante do proémio do artigo 6.º, mas faz parte dos preceitos legais que são, posteriormente, reformulados.

Crê-se, portanto, que houve uma troca, devendo, salvo melhor entendimento, o proémio do artigo 6.º do projecto de diploma fazer referência ao artigo 45.º, em lugar de aludir ao artigo 44.º do DL n.º 453/99.

- **Artigo 45.º – "Transmissão de créditos" do DL n.º 453/99**

Em complemento das observações apresentadas no ponto anterior deste anexo, relativamente ao artigo 45.º, gostaríamos, também, de sugerir, que a proposta de alteração ao seu artigo 3.º seja modificada, por forma a não suscitar dúvidas sobre o seu conteúdo. De facto, apesar do proémio do novo n.º 3 ser igual ao actual n.º 2, algumas das suas alíneas serão revogadas, eliminação essa que, salvo melhor entendimento, não fará sentido associar ao novo n.º 3.

Neste contexto, sugere-se que a proposta de alteração ao n.º 3 do artigo 45.º passe a adoptar o seguinte texto:

*"3 - **~~[Anterior n.º 2]~~** **As sociedades de titularização de créditos podem ainda transmitir os créditos de que sejam titulares nos seguintes casos**:*

~~a) [Revogado];~~

~~b)~~ ***a)*** *Retransmissão ao cedente e aquisição de novos créditos em substituição:*

i) Em caso de alteração das características dos créditos no âmbito da renegociação das respetivas condições entre o devedor e a entidade cedente; e

ii) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/2402.

~~c)~~ ***b)*** ***~~[...]~~*** **Retransmissão ao cedente em caso de revelação de vícios ocultos**;*

~~d) [Revogado]~~*."*

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

Adicionalmente, quanto à proposta de introdução, no artigo 45.º do DL n.º 453/99, de um n.º 6, crê-se adequado que o mesmo passe, ao invés, a ser identificado com o n.º 5, uma vez que, do que se tem conhecimento, este artigo apenas tem, no presente, 4 números.

- **Artigo 48.º – "Instrução do pedido" do DL n.º 453/99**

De acordo com o artigo 9.º do projecto de proposta de Lei, são revogados, entre outras disposições, os artigos 47.º a 52.º do DL n.º 453/99, os quais versam sobre matérias relativas às Sociedades de Titularização de créditos, tais como: i) autorização; ii) instrução do pedido; iii) decisão; iv) recusa de autorização; v) caducidade da autorização; vi) revogação da autorização.

Embora o artigo 48.º faça parte do conjunto de revogações supra citadas, verifica-se que este artigo é igualmente alterado por via do artigo 6.º do diploma, o que suscita dúvidas sobre a sua continuidade.

Neste contexto, solicita-se a revisão do articulado, no sentido de se esclarecer a manutenção (ou não) do artigo em referência.

- **Artigo 55.º – "Processo de registo" do DL n.º 453/99**

  Apesar do artigo 55.º do DL n.º 453/99 não ser incluído na lista de disposições que fazem parte do proémio do artigo 6.º do projecto de diploma, no corpo deste artigo é apresentada uma proposta de alteração que visa revogar os n.ºs 1 a 4 do mencionado artigo 55.º, bem como introduzir um novo n.º 5, passando o actual n.º 5 a ser identificado com o n.º 6.

  Atendendo às alterações propostas, entende-se adequado, por um lado, actualizar, em conformidade, o proémio do artigo 6.º do projecto de Lei, no sentido de incluir referência ao artigo 55.º e, por outro lado, rever a listagem, que faz parte do artigo 9.º "Norma revogatória" do diploma em análise, passando a mesma a aludir, também, aos n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º do DL n.º 453/99.

- **Artigo 57.º – "Cancelamento do registo" do DL n.º 453/99**

  À semelhança do proposto relativamente a outros artigos, sugere-se que a proposta de revogação da alínea b) do artigo 57.º seja também incluída no conjunto de disposições revogadas que fazem parte do artigo 9.º do projecto de proposta de Lei.

- **Artigo 66.º – "Supervisão e regulamentação" do DL n.º 453/99**

  O artigo 66.º do DL n.º 453/99, embora faça parte do conjunto de disposições alteradas pelo artigo 6.º do projecto de proposta de Lei em apreciação, não é identificado, no texto inicial do artigo 6.º, solicitando-se, portanto, a sua incorporação.

  Com vista à integração desta e de outras sugestões, que ao longo do presente anexo, foram sendo apresentadas, propõe-se, em modo de conclusão, que o proémio do artigo 6.º do diploma seja modificado da seguinte forma:

  "Artigo 6.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro

  Os artigos 1.º a 8.º, 10.º, 12.º, 18.º, 22.º, 25.º a 29.º, 31.º, 35.º a 37.º, ***~~44.º~~ 45.º****,* ***~~48.º~~****, 53.º,* ***55.º,*** *57.º a 59.º, 61.º,* ***~~e~~*** *62.º* ***e 66.º*** *do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, passam a ter a seguinte redação:*
  (...)"

  (sublinhado e rasurado nossos).

- **Artigo 66.º-A – "Autoridades competentes para efeitos do Regulamento (UE) 2017/2402" do DL n.º 453/99**

  Na alínea b) do n.º 3 do novo artigo 66.º-A do DL n.º 453/99, verifica-se a existência de um pequeno lapso de redacção, sugerindo-se, assim, a seguinte correcção:

"b) Nos artigos 6.º a 9.º do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, pelos cedentes e mutuantes iniciais, quando estes sejam empresas de seguros e resseguros e instituições de realização de planos de pensões profissionais supervisão, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º e no n.º 3 do artigo 29.º daquele regulamento."

(sublinhado e rasurado nossos).

- **Artigo 66.º-D – "Contraordenações" do DL n.º 453/99**

O novo artigo 66.º-D do DL n.º 453/99 passa a incluir o conjunto de situações que, no contexto do Regulamento (UE) 2017/2402, do presente diploma e da respectiva regulamentação, darão lugar a coima. A este respeito, considera-se importante alertar para as seguintes situações:

- **N.º 1, alínea t):** De acordo com esta disposição, será punível com coima entre € 25 000 e € 5 000 000 a *"A inobservância dos limites e condições de endividamento, previstos no artigo 13.º, no n.º 4 do artigo 24 e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 44.º do presente Decreto-Lei e respetiva regulamentação;"*.

  A confirmar-se a revogação do artigo 24.º do DL n.º 453/99, o qual diz respeito às funções do depositário de um Fundo de titularização de créditos, será necessário rever o texto da alínea t) do n.º 1 do artigo 66.º-D do DL n.º 453/99, no sentido de eliminar qualquer referência a esse artigo.

- **N.º 1, alínea jj):** A alínea em referência dispõe que *"jj) O exercício de funções de gestão de fundos de titularização de créditos cuja constituição não tenha sido autorizada nos termos do disposto no artigo 27.º do presente Decreto-Lei, ou cuja autorização tenha caducado ou tenha sido revogada ou não tinha sido objeto de notificação;"*.

  Passando os Fundos de Titularização de Créditos a estarem apenas sujeitos a um registo prévio na CMVM, deixando a sua constituição de estar dependente de autorização por parte do Supervisor, parece adequado rever o conteúdo desta alínea, uma vez que ainda utiliza a expressão "autorização".

- **N.º 1, alínea nn):** Nesta norma são utilizadas as seguintes expressões: "*nos termos do disposto na Subsecção II do presente Decreto-Lei e respetiva regulamentação*" e "*nos termos da Subsecção III do presente Decreto-Lei e respetiva regulamentação;*".

  A este respeito, e com vista à completude do articulado, considera-se adequado incluir referência ao Capítulo III e à Secção I, das quais as mencionadas Subsecções fazem parte integrante. Alerta-se, adicionalmente, para o facto da referida Subsecção II, da Secção I do Capítulo I do DL n.º 453/99, a confirmarem-se as revogações dos artigos 47.º a 52.º, deixar de incluir qualquer artigo.

- **N.º 1, alínea oo):** Tal como sugerido no ponto anterior, crê-se apropriado clarificar, nesta alínea, que a Subsecção III, nela referida, integra a Secção I do Capítulo III do DL n.º 453/99.

- **N.º 1, alínea vv):** Esta alínea aborda o "*O incumprimento de respeitar a forma escrita nos contratos entre a entidade gestora e o depositário, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º;*". A existência desta norma parece desajustada num contexto em que o legislador se propõe eliminar, entre outras disposições que fazem referência à figura do depositário, o mencionado artigo 23.º.

- **N.º 1, alínea ww):** De forma análoga ao mencionado supra, também no que concerne à alínea ww) do n.º 1 do artigo 66.º-D, considera-se não fazer sentido prever a aplicação de coimas relativamente ao *"incumprimento de deveres relativos ao exercício das funções de depositário previstos no artigo 24.º do presente Decreto-Lei;"*, dado que o artigo 24.º é também objecto de proposta de revogação.

- **N.º 2, alínea b):** Em matéria relativa ao depositário, a disposição em referência prevê a punição, através de coima, da "*violação do dever de confiar a um único depositário os valores que integram o fundo nos termos do artigo 23.º do presente Decreto-Lei"*. Neste ponto, alerta-se, uma vez mais, para o facto do mencionado artigo 23.º ser revogado pelo artigo 9.º do diploma em estudo.

- **N.º 2, alínea c):** Por fim, e no que diz ainda respeito ao depositário, também a alínea c) do n.º 2 do artigo 66.º-D faz alusão à "*substituição de depositário em violação do disposto no n.º 5 do artigo 24.º do presente Decreto-Lei;*". Sendo o artigo 24.º revogado, será essencial reflectir sobre a adequação desta disposição.

- **Revogações** (artigo 9.º do diploma)

Em resumo do que foi sugerido supra, relativamente ao artigo 9.º "Norma revogatória" do projecto de proposta de Lei, submete-se à consideração do Ministério das Finanças o seguinte ajustamento:

"Artigo 9.º Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 2.º, ***os n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º,*** *a alínea j) do artigo 18.º, os artigos 23.º e 24.º,* ***o n.º 3 do artigo 25.º, a alínea b) do n.º 2, as alíneas a) a e) do n.º 4 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º*** ~~***o n.º 6 do artigo 31.º***~~*, os artigos 47.º a 52.º,* ***os n.ºs 1 a 4 do artigo 55.º, a alínea b) do artigo 57.º*** *e o artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro."*

APFIPP – 14.12.2018